



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.914 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2011, objetiva modificar o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela redação proposta, os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Conforme mencionado na justificação da proposição, os recursos decorrentes da condenação em sede de ação civil pública pleiteando danos morais coletivos no âmbito da justiça do trabalho são, atualmente, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Se aprovado o projeto, as indenizações de dano moral coletivo decorrentes de ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes serão destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Ou seja, haverá diminuição da receita do FAT.

Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação da proposição em análise resultará em diminuição de receita da União. Apesar disso, o projeto não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva memória de cálculo, tampouco há indicação da medida de compensação para a diminuição da receita, indo de encontro às disposições da LRF e da LDO 2015.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira